



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.971

DE 17 DE JULHO DE 2009.

“Dispõe sobre a inscrição municipal no cadastro fiscal mobiliário e concessão da licença de funcionamento provisória e definitiva e dá outras providências.”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando o disposto nos artigos 129 e 130 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Cajamar);

Considerando a necessidade de regulamentação e agilização de trâmites dos processos administrativos para abertura de empresas e empreendimentos no Município;

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que traz dispositivos relativos ao tratamento tributário a ser dispensados à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; e

Considerando o dinamismo do mercado, e a necessidade dos empreendedores em ter início de suas atividades abreviadas, bem como o propósito de fomentar o crescimento da economia local.

DECRETA:

Art. 1º. Fica disciplinado o procedimento de inscrição municipal e concessão de alvará de funcionamento, inclusive no que concerne ao tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, seguindo os parâmetros e na forma prevista nesse Decreto.

Art. 2º. Ficam definidas por este Decreto as diretrizes para o estabelecimento de padrões de qualidade do atendimento prestado pelas Diretorias e órgãos da Administração Pública Municipal com o objetivo de desburocratizar, simplificar, integrar e reduzir prazos de todos os serviços relativos ao licenciamento de atividades.

Parágrafo único - Os padrões de qualidade de atendimento a que se refere ao “caput” deste artigo deverão ser:

I - observados na prestação de todos os serviços relativos ao licenciamento de atividades;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.02

II - avaliados e revistos periodicamente;

III - de fácil compreensão; e

IV - divulgados ao público.

Art. 3º. Compete à Fazenda Municipal o gerenciamento dos trabalhos e procedimentos dispostos nesse Decreto, com o desempenho de atribuições, na seguinte forma:

I - instruir o contribuinte quanto aos procedimentos de regularização da atividade, alteração cadastral e encerramento da atividade no Cadastro de Contribuinte Municipal (CCM), orientando-o quanto à documentação necessária ao licenciamento e aos tributos municipais incidentes;

II - vistar os requerimentos relativos ao Cadastro de Contribuinte Municipal, tais como: inscrição, alteração cadastral e encerramento, juntamente com a documentação pertinente;

III - prestar orientação técnica no procedimento administrativo de inscrição municipal, bem como nas hipóteses em que haja a necessidade de exibição de pareceres;

IV - analisar os documentos apresentados e proceder, caso necessário ao encaminhamento a outras Diretorias ou órgãos envolvidos no licenciamento;

V - apreciar, no âmbito de suas respectivas competências, pedidos referentes a solicitações de prazo e conteúdo das declarações apresentadas pelos interessados implementando os controles necessários;

VI - concluir as instruções do processo administrativo, lançando-se na seqüência, os tributos municipais incidentes;

VII - manter e atualizar o conteúdo da página eletrônica hospedada no portal da Prefeitura Municipal, no que concerne à matéria de sua competência.

Art. 4º. O pedido de inscrição municipal deverá ser feito em formulário padrão, acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa de Licença para Localização (art. 129 a 131 do Código Tributário Municipal), e instruído no mínimo pelos seguintes documentos:

I - Pessoas Físicas:

- a) Declaração Cadastral de Pessoa Física, em 2 (duas) vias;
- b) Carteira de Identidade (RG);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.03

- c) Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) Comprovante de Endereço;
- e) Carteira do Órgão de Classe, para profissionais liberais;
- f) Atestado Médico, para profissionais autônomos;
- g) Atestado de Antecedentes Criminais, para profissionais autônomos;
- h) Declaração informando onde os veículos ficarão estacionados, para transportadores autônomos;
- i) Documento de Habilitação, para profissionais especializados.

II - Pessoas Jurídicas:

- a) Declaração Cadastral de Pessoa Jurídica, em 2 (duas) vias;
- b) Documento de Constituição da Pessoa Jurídica e Alterações;
- c) Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Carteira de Identidade (RG), dos sócios;
- e) Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), dos sócios;
- f) Comprovante de Endereço dos sócios;
- g) Capa do Carnê de IPTU;
- h) Contrato de Cessão de Uso de Imóvel Comercial, a título oneroso ou gratuito, e no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante pelo Sistema Tributário – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ainda, substituir tal documento por qualquer outro, desde que idôneo, que comprove o vínculo do proprietário do imóvel com a empresa;e

§ 1º - A concessão da inscrição para pessoas físicas resulta na chancela e devolução da Declaração Cadastral de Pessoa Física, não cabendo nesses casos a expedição de Alvará de Funcionamento, exceto para atividades que dependam de estrutura de estabelecimento.

§ 2º - Os documentos, previstos nos incisos I e II, a serem apresentados deverão gozar de todos os pressupostos que lhe atribuem validade jurídica.

§ 3º - A inscrição para pessoas jurídicas ocorrerá após o atendimento, por parte do requerente, de todas as exigências dos órgãos da Administração Pública, podendo ser precedida de concessão de Alvará em caráter Provisório, até a conclusão do feito.

§ 4º - Os formulários padrões de requerimento, de Déca Municipal, bem como a legislação pertinente aos procedimentos de Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento Provisório, estarão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município: www.cajamar.sp.gov.br.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.04

§ 5º - Os pedidos relativos à inscrição municipal ou alteração cadastral deverão ser subscritos pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal, devidamente constituído.

§ 6º - Estando impossibilitado de exibir os documentos exigidos, deverá o contribuinte solicitar prazo para fazê-lo, desde que acompanhado de justificativa plausível e apresentação do protocolo de início de regularização junto aos respectivos órgãos.

Art. 5º. O Alvará de Funcionamento Provisório será expedido, pela Fazenda Municipal, em até 10 (dez) dias úteis, desde que tenham sido apresentados todos os documentos constantes do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá esta apresentar a Declaração de Enquadramento, reduzindo-se o prazo para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório que será de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 6º. O prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório será diferenciado em razão da atividade desenvolvida pela requerente, como segue:

I - 120 (cento e vinte) dias para atividades que sejam suscetíveis às normas ambientais;

II - 90 (noventa) dias para atividades atinentes à Vigilância Sanitária; e

III - 60 (sessenta) dias para atividades que dependam de atendimento de normas específicas do estabelecimento, exceto as anteriores.

§ 1º - No caso da empresa desenvolver atividade que afete mais de uma das situações acima, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório pelo maior prazo, não cabendo cumular prazos.

§ 2º - A validade do Alvará de Funcionamento Provisório poderá ser prorrogada, uma única vez, pelo mesmo período da concessão, mediante solicitação fundamentada, da impossibilidade do atendimento dentro o prazo já concedido, a critério da Diretoria da Administração competente para analisar as pendências de regularização.

§ 3º - Durante o período de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, a empresa somente poderá exercer suas atividades dentro do horário comercial.

Art. 7º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial, a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.05

Art. 8º. Deverá o requerente promover, durante o período de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, a apresentação de documentos e o atendimento de exigências dos órgãos municipais.

§ 1º - Atendido todos os requisitos legais e formais, bem como às exigências dos órgãos da Administração Pública, será ao final do processo de inscrição municipal, expedido o Alvará de Funcionamento em caráter Definitivo, assinado pela mesma autoridade administrativa constante do art. 5º, sendo adotado o mesmo número de inscrição utilizado para o Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 2º - O não atendimento das exigências e notificações por parte do requerente, dentro prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório ou de sua prorrogação, acarretará no indeferimento automático do pedido de inscrição, independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, devendo, a Fazenda Municipal efetuar o cancelamento da inscrição municipal, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidas.

Art. 9º. Uma vez indeferido o pedido de inscrição municipal, por não atendimento das exigências dos órgãos municipais, por parte do requerente, não lhe caberá nova oportunidade de concessão do Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo único: No caso previsto no "caput" desse artigo, ao novo pedido de inscrição municipal, caberá somente a concessão do Alvará de Funcionamento em caráter Definitivo, após o atendimento às exigências e apresentação de todos os documentos exigidos pela municipalidade.

Art. 10. Com a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, poderá o contribuinte, dar início às suas atividades, podendo obter da municipalidade os seguintes documentos:

- I - Notas Fiscais Eletrônicas, utilizando o sistema de ISS eletrônico oficial do Município ou Notas Fiscais Avulsas;
- II - Certidão Negativa de Débitos;
- III - Certidão de Inscrição Municipal em caráter provisório; e
- IV - Certificado de Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo único: Caberá ao contribuinte detentor do Alvará de Funcionamento Provisório, a observação e o atendimento das obrigações acessórias, no que couber, previstas para os contribuintes inscritos em caráter definitivo, constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 11. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.06

Art. 12. À Diretoria Municipal de Obras, bem como à Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo, caberão dirimir com celeridade e eficiência todas as questões suscitadas relativas à aplicação da legislação edilícia – Código de Obras do Município, legislação urbanística, de uso de solo - Leis Complementares 99/08; 100/08 e 101/08, Código de Posturas do Município e Lei Orgânica do Município, de forma a contribuir para o alcance dos objetivos da administração pública.

Art. 13. À Diretoria Municipal de Saúde caberá, na esfera de sua competência, o licenciamento das atividades sujeitas aos termos da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenação dos Institutos de Pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e Lei Complementar Municipal n.º 008/05.

Art. 14. Todas as Diretorias e órgãos da Administração envolvidos no processo de licenciamento de atividades concorrerão para implantar os padrões de qualidade do serviço público e prazos estabelecidos por este decreto, comprometendo-se a promover manifestações técnicas objetivas e conclusivas e a centralizar a expedição de toda documentação relativa a licenciamento.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; e

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; e

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou em razão de descumprimento da legislação tributária vigente.

Art. 17. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório compete ao Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.07

Art. 18. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, no resguardo do interesse público.

Art. 19. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão estabelecer-se em qualquer local, desde que se submeta à legislação de posturas e lei urbanística.

Art. 20. Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias.

Art. 21. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo único: A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 22. O pedido de baixa de inscrição municipal deverá ser feito em formulário padrão, e instruído pelos seguintes documentos:

I - Da Pessoa Jurídica:

- a) Formulário padrão;
- b) Declaração Cadastral de Pessoa Jurídica, em 2 (duas) vias;
- c) Cópia simples do Distrato Social, Alteração Cadastral ou documento equiparado; e
- d) Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

II - Da Pessoa Física:

- a) Formulário padrão;
- b) Declaração Cadastral de Pessoa Física, em 2 (duas) vias;
- c) Carteira de Identidade (RG); e
- d) Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º - O comprovante da baixa da inscrição resulta na chancela e devolução da Declaração Cadastral.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.08

§ 2º - Os documentos, previstos nos incisos I e II, a serem apresentados deverão gozar de todos os pressupostos que lhe atribuem validade jurídica.

§ 3º - Os formulários padrões de requerimento, de Deca Municipal, bem como a legislação pertinente, serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município: www.cajamar.sp.gov.br.

§ 4º - Os pedidos relativos à solicitação da baixa de inscrição deverá ser subscrito pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal, devidamente constituído.

§ 5º - Estando impossibilitado de exibir os documentos exigidos, deverá o contribuinte solicitar prazo para fazê-lo, desde que acompanhado de justificativa plausível e apresentação do protocolo de início de regularização junto aos respectivos órgãos.

Art. 23. A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita:

I - com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa;

II - na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;

III - pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;

IV - pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de telefonia; ou

V - por quaisquer outros meios lícitos e plausíveis que comprovem a paralisação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados nos incisos desse artigo, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 24. Encontrando-se o contribuinte em situação de inatividade, caracterizado pela falta de movimentação e desenvolvimento de suas atividades, poderá solicitar junto à Municipalidade tal gravame, a fim de que não incorra em exação fiscal, durante esse período.

Art. 25. O pedido de inatividade deverá ser feito em formulário padrão, e deverá considerar a data de paralisação das atividades da empresa, devendo o contribuinte oferecer e instruir o pedido com documentos constantes do art. 23, ou quaisquer outros que comprovem tal situação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.971/09-fls.09

Art. 26. As solicitações junto aos órgãos da Prefeitura estão ainda suscetíveis aos procedimentos e legislações pertinentes as atividade de protocolo.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 17 de julho de 2009.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

JOSÉ RENATO FERREIRA
Diretor Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo

JOÃO BATISTA MISSÉ JÚNIOR
Diretor Municipal de Obras

EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN
Diretor Municipal Planejamento e Desenvolvimento

GIUSEPPE ANTONIO FRANCISCO CONTE
Diretor Municipal de Saúde

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Leonilda Fernandes Giron
Departamento Técnico Legislativo